



ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO  
PROCURADORIA GERAL FEDERAL  
PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA JUNTO AO INPI  
Rua Mayrink Veiga, 09, 22º andar – Centro – Rio de Janeiro – Cep 20.090-050  
Tel.: (21) 3037-3731/3037-3208 – Fax.: (21) 3037-3206

Nota Nº 0199-2015-AGU/PGF/PFE/INPI/COOPI-LBC-2.2  
PROCESSO Nº 25351.137052-2012-39  
INTERESSADO: ANVISA  
ASSUNTO: Patentes *pipeline* concedidas sem prévia anuência.

Senhor Procurador-Chefe da PFE/INPI,

1. O processo em tela trata de patentes *pipeline* concedidas sem prévia anuência. O Despacho nº 0293/2015-AGU/PGF/PFE/INPI/COOPI-LBC-3.2.4 (fls. 30/31) solicitou à Diretoria de Patentes o encaminhamento imediato à ANVISA de todas as patentes *pipeline*, ainda vigentes, concedidas sem prévia anuência.
2. A Diretoria de Patentes, às fls. 33/36, informa que já efetuou esse procedimento. Todos os processos em papel de patentes *pipeline* foram encaminhados à ANVISA, sendo que foram devolvidos sem a análise técnica.
3. Após a orientação fixada pela AGU, o **Ofício INPI/DIRPA/nº 026/2011 reencaminhou os processos à ANVISA, por meio magnético**. A Diretoria de Patentes afirma que não recebeu resposta da ANVISA sobre os processos *pipeline* sem prévia anuência.
4. De acordo com a Diretoria de Patentes, há apenas quatro patentes *pipeline* vigentes, sendo que uma é objeto de ação de nulidade impetrada pela Laboratório Cristália. Por conseguinte, apenas três patentes *pipeline* sujeitam-se à ação de nulidade, a saber, PP 1100073-2, PP 1100397-9 e PP 1100403-7.
5. Não se verifica nenhum óbice para o ajuizamento das ações anulatórias, posto que tal é a orientação fixada pelos pareceres da AGU.
6. Desde já, esta Procuradoria não se opõe a tal medida, e orienta o órgão de representação judicial do INPI a se manifestar em estrita conformidade com o que prevê os pareceres da AGU sobre prévia anuência, inclusive, participando do pólo ativo de tais demandas, em litisconsórcio no pólo ativo, em conjunto com a ANVISA.



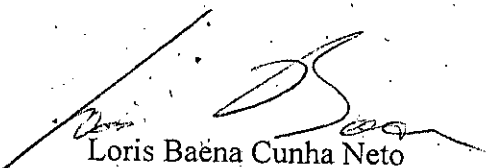
7. Por óbvio, a análise técnica da ANVISA precede o ajuizamento das ações anulatórias. As ações anulatórias são cabíveis, no caso, quando a ANVISA não reconhece a "prévia anuência *a posteriori*" a essas patentes, impedindo, então, o processo de convalidação.

8. Em síntese, os pareceres da AGU entendem pelo ajuizamento das ações anulatórias. O INPI e esta Procuradoria não se opõem ao ajuizamento das ações anulatórias, tendo já fornecido os dados necessários à ANVISA para a propositura das demandas.

9. Diante do exposto, sugere-se a devolução dos autos ao Gabinete da Procuradoria-Geral Federal. Antes, porém, cabe à SECOR efetuar digitalização dos autos e encaminhamento de cópia desta nota técnica à Diretoria de Patentes.

A consideração superior.

Rio de Janeiro, 6 de julho de 2015.

  
Loris Baena Cunha Neto  
Procurador Federal  
Coordenador



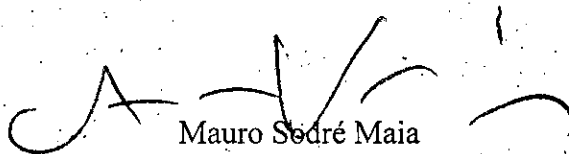
ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO  
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA JUNTO AO INPI  
Rua Mayrink Veiga, 09, 22º andar - Centro - Rio de Janeiro - Cep 20.090-050  
Tel.: (21) 3037-3731/3037-3208 - Fax.: (21) 3037-3206

**Despacho N° 0409/2015-AGU/PGF/PFE/INPI/COOPI-MSM-3.2.3**

**REFERÊNCIA:** Processo N°. 25351.137052/2012-39

1. Estou de acordo com a NOTA N° 0199/2015-AGU/PGF/PFE/INPI/COOPI-LBC-2.2, elaborada pelo Procurador Federal Loris-Baena Cunha Neto, Coordenador da COOPI desta Procuradoria.
2. A SECOR para proceder nos termos da recomendação contida no item 9 da referida Nota.
3. Após, encaminhe-se os presentes autos à Procuradoria-Geral Federal.

Rio de Janeiro, 6 de julho de 2015.

  
Mauro Sodr  Maia  
Procurador-Chefe